



Cacoal/RO, 16 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

O Prefeito em exercício, com fundamento no § 1º, do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Cacoal, apresenta **VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO N. 205/2024**, referente ao **Projeto de Lei Ordinária n. 179/2024**, que “**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICOS, A TÍTULO GRATUITO, PARA BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, PADARIAS, FEIRANTES E OUTROS ESTABELECIMENTO SIMILARES, UTILIZAREM PARTE DOS RECUOS E PASSEIOS PÚBLICOS PARA A INSTALAÇÃO DE MESAS, CADEIRAS, GUARDA-SÓIS E OUTROS EQUIPAMENTOS SIMILARES MÓVEIS, REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE VIAS E ESTACIONAMENTOS PARA EVENTOS, ALTERA A LEI Nº 73, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985, ALTERA A LEI Nº 2.554, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

De acordo com o art. 66, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e o art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal, o veto deve ser fundamentado em razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, sendo estas devidamente expressas em ato formal para posterior deliberação do Poder Legislativo.

O § 1º do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Cacoal estabelece:

Art. 29 O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

*§1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.*

Da mesma forma, a Constituição Federal prevê essa disposição, em conformidade com o princípio da simetria:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

*§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*





O Executivo Municipal deve analisar a proposição com a responsabilidade de apontar eventuais inconsistências, como é o caso do objeto do Autógrafo 205/2024, que fere Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Orgânica do Município, Estatuto da Cidade, Código de Trânsito Brasileiro, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Plano Diretor Municipal e Norma Brasileira Regulamentadora além do entendimento doutrinários e jurisprudenciais.

1. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS E IMPACTO URBANÍSTICO E SOCIAL.

O Projeto de Lei nº 205/CMC/2024 não possui embasamento técnico adequado para demonstrar sua viabilidade, tampouco considera os impactos urbanísticos, econômicos e sociais que poderá gerar. Este cenário compromete a sustentabilidade das medidas propostas e contraria os princípios legais, administrativos e orçamentários que regem a administração pública municipal.

As informações que fundamentam este veto estão baseadas no Memorando nº 006/GAB/SEMPPLAN/2025, de 16 de janeiro de 2025, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEMPPLAN), que aponta a ausência de estudos técnicos necessários para a avaliação do impacto do projeto, especialmente no que se refere ao uso do solo e à infraestrutura urbana.

O projeto foi elaborado sem a participação da Secretaria Municipal de Planejamento, órgão responsável pelo ordenamento urbano e implementação de políticas públicas sobre uso do solo e infraestrutura. A ausência dessa consulta impede uma análise aprofundada dos impactos sobre o desenvolvimento urbano e a sustentabilidade do município. Alterações nas regras de uso e ocupação do solo, especialmente no que tange a isenções fiscais, exigem um estudo técnico prévio para garantir sua compatibilidade com o planejamento estratégico e ordenamento territorial da cidade. A falta desse estudo impede a integração do projeto ao planejamento de longo prazo e expõe o município a riscos.

Além disso, o projeto não foi adequadamente submetido à consulta pública ou a organismos representativos da sociedade, como conselhos municipais e associações empresariais, em conformidade com a legislação vigente. Embora a Secretaria de Planejamento tenha tentado envolver essas entidades, o processo foi insuficiente, refletindo na falta de manifestações substanciais. A justificativa de prazo exíguo para as consultas e a ausência de contribuições indicam um processo de consulta pública inadequado, comprometendo a transparência e a legitimidade da proposta. O processo de consulta é essencial para garantir que as decisões atendam aos interesses da população e aos princípios democráticos, o que não ocorreu neste caso.

Outro ponto crítico do projeto é a proposta de isenções fiscais sem uma análise dos impactos orçamentários que podem comprometer o equilíbrio fiscal e a execução de políticas públicas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. A falta de estudos técnicos sobre a viabilidade econômica entra em conflito com o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal e o Plano de Mobilidade Urbana, que orientam o uso do solo e a gestão do espaço público. Alterações nessas normas





exigem uma análise detalhada dos impactos econômicos e sociais, para garantir a sustentabilidade das medidas e seu alinhamento com as políticas públicas vigentes.

A mudança nas políticas urbanas e fiscais exige uma ampla discussão com a sociedade, que não foi devidamente realizada neste caso. A falta de um processo participativo robusto compromete a legitimidade do projeto e enfraquece a confiança da população na administração municipal. A participação da sociedade é fundamental para garantir que as propostas atendam às necessidades reais da população.

O projeto também ignora importantes impactos urbanísticos e sociais relacionados à mobilidade, acessibilidade e segurança viária. O crescimento acelerado de Cacoal, especialmente nas áreas comerciais, exige uma análise cuidadosa sobre o uso do espaço público. A autorização irrestrita para a ocupação dessas áreas pode comprometer a mobilidade, prejudicando o fluxo de pedestres e veículos e aumentando o risco de acidentes. A ocupação desordenada de calçadas e vias públicas vai contra o Plano Diretor Municipal e o Código de Trânsito Brasileiro, que priorizam a segurança e a mobilidade acessível. Além disso, o projeto desconsidera normas essenciais de acessibilidade, como a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a NBR 9050, o que pode gerar exclusão social e violar os direitos de cidadãos com deficiência ou mobilidade reduzida.

É evidente que o Autografo nº 205/CMC/2024 não está suficientemente estruturado para ser aprovado sem prejuízos à administração pública e à população. A ausência de consultas técnicas e sociais, a falta de análise dos impactos orçamentários e a insuficiência no processo de consulta pública comprometem sua viabilidade e conformidade com os princípios de legalidade, transparência e participação social. Por essas razões é necessário o veto integral ao projeto, pois, visa assegurar que as políticas públicas sejam formuladas de maneira responsável e eficiente, alinhadas às necessidades da população e aos princípios da gestão pública responsável.

2. IMPACTO FINANCEIRO: RENÚNCIA DE RECEITA SEM PREVISÃO LEGAL

O projeto estabelece em seu art. 1º, concessões gratuitas de bens públicos sem qualquer análise prévia do impacto financeiro, infringindo os artigos 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

De acordo com o art. 14 da LRF, qualquer medida que implique renúncia de receita deve ser acompanhada de:

a) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;





b) Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou de que será compensada por medidas de aumento de receita.

Sem tais elementos, a gratuidade prevista configura grave infração à responsabilidade na gestão fiscal, comprometendo a arrecadação e inviabilizando o custeio de serviços públicos essenciais.

3. CONFLITOS COM O ESTATUTO DA CIDADE E ORDENAMENTO URBANO

A lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) estabelece que a ocupação do espaço público deve observar a função social da cidade e o equilíbrio ambiental e urbanístico. O projeto, ao ignorar critérios de ordenamento e sustentabilidade, pode gerar:

a) Poluição visual e ambiental: Ocupações desordenadas frequentemente resultam em descarte inadequado de resíduos sólidos, impactando a limpeza urbana e o meio ambiente;

b) Conflitos econômicos: A falta de critérios transparentes para a concessão de autorizações pode gerar disputas entre pequenos e grandes comerciantes, prejudicando a equidade no uso do espaço público.

Assim, claro e evidente que o Projeto de Lei que deu origem ao Autógrafo nº. 205/2024, não levou em consideração as regras urbanas definidas no Estatuto da Cidade, tampouco nas leis municipais que regem o tema, torna-se cristalino e indubitável a impossibilidade de sanção, promulgação ou qualquer ato procedimental visto que o projeto de lei feriu gravemente os princípios constitucionais, na qual seus desdobramentos maculam de vício e resultam em uma cadeia de atos manifestamente nulos conforme inteligência do Art. 1º, inciso III, 2º, 30, incisos I e II, 37, CF/88; art. 106, inciso IV da Lei nº 5.316/24; Art. 68 da lei nº 9.503/97; Lei nº 13.146/2015; NBR 9050; Art. 14 da LRF; Lei nº 10.257/2001, e MEMORANDO Nº 006/GAB/SEMPPLAN/2025, razões pela qual se impõe o **VETO INTEGRAL ao AUTÓGRAFO Nº. 205/2024.**

Atenciosamente,

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Prefeito em exercício

